



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.585-A, DE 1996

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a redação do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, que "altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983"; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. RUBENS OTONI). Pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (nos termos do art. 52, § 6º, do RICD).

DESPACHO:

**ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 2º, da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

§ 4º - As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, compreendendo bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, sub-agências e seções, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste regulamento e demais legislações pertinentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a expressão “serviço orgânico de segurança” contida no § 1º do Art. 31 do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, é muito abrangente e por consequência, absorve toda e qualquer atividade relacionada a segurança;

Considerando que a Lei 7.102/83 foi criada com o objetivo de regulamentar as atividades das empresas que exploram como atividade comercial a prestação de serviços a terceiros, na área de segurança e transporte de valores;

Considerando que na área de segurança privada o Ministério do Trabalho reconhece apenas como categoria funcional a do “vigilante particular” que é aquela em que o cidadão vende a sua mão de obra qualificada para as empresas que exploram a atividade comercial, prestação de serviços na área de segurança para terceiros;

Considerando que o vigilante particular é o homem treinado para desenvolver sua atividade na prestação de serviço de segurança em estabelecimentos de crédito, transportes de valores e outros, porém, sempre na vigilância ostensiva;

Considerando que vigias, porteiros, guardas patrimoniais, agentes de segurança, garagistas, guardiães, fiscais de lojas e outros, são funcionários que atuam na prevenção e sempre na área interna da contratante;

Considerando que em sua maioria os profissionais acima qualificados são cidadãos da terceira idade e que necessitam trabalhar para complementar a baixa renda como aposentados;

Considerando que essa categoria de funcionários são de elevada confiança e consideração por parte dos empregadores;

Considerando que para cada atividade comercial existe uma regulamentação profissional, não podendo com isso, por exemplo, um agente de portaria que presta seus serviços a um determinado estabelecimento em sua área interna ser equiparado às atividades de um vigilante particular que desenvolvem suas atividades ostensivamente e obedecendo as normas de uma legislação vigente e específica;

Considerando que os vigilantes particulares são obrigados por lei a frequentar e obter aprovação em curso de formação específica;

Considerando que os vigias, porteiros, guardas patrimoniais, agentes de segurança, garagistas, guardiães, fiscais de lojas e outros, desenvolvem suas atividades diversificadas e aplicando-se aos mesmos, cursos próprios de acordo com a necessidade do seu empregador, pois, para o porteiro de uma escola jamais se aplicariam os mesmos ensinamentos necessários ao transporte de valores, portanto, enquadrá-los como se vigilantes particulares fossem, seria o mesmo que criar uma camisa de força para os seus empregadores;

Considerando que os empregadores constituídos de indústria, comércio, serviços, condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos de ensino etc., os quais simplesmente executam a atividade em benefício próprio, ou seja, zelar e defender o seu patrimônio em área interna, com isso absorvendo uma mão de obra que seguramente teriam grandes dificuldades em prestar seus serviços a outros segmentos da sociedade e formam um grande contingente gerador de empregos e recursos para todo e qualquer cidadão, especialmente os de terceira idade;

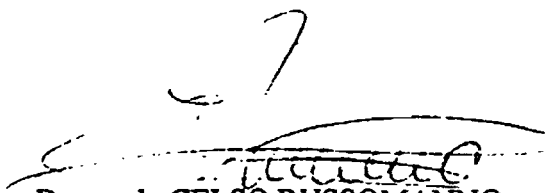
Considerando que o contingente de vigias, porteiros, guardas patrimoniais, agentes de segurança, garagistas, guardiães, fiscais de lojas e outros, é um dos maiores do país, empregando cerca de um milhão de servidores, e assemelhá-los como vigilantes particulares,

através dos “serviços orgânicos de segurança”, seria um contra senso jurídico porque essa expressão foi introduzida com a alteração da lei 7.102/83, a qual regulamenta única e exclusivamente as atividades das empresas que exploram a prestação de serviços na área de segurança a terceiros e transporte de valores;

Diante do exposto, esperamos contar com a análise atenciosa dos ilustres Parlamentares, pois, sabemos que a vigência do § 1º do Art. 31 Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995 e do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994 mostram-se contrários ao interesse público por restringir a liberdade de contratar, contribuindo, de algum modo, para exacerbar o desemprego e praticamente gerar para as empresas especializadas de vigilância e transporte de valores, o monopólio das referidas atividades.

Sala das Sessões, em de de 1996.

7



Deputado CELSO RUSSOMANNO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

LEI N. 8.863 – DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei n. 7.102⁽¹⁾, de 20 de junho de 1983

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II – realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.”

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 10 da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 10.

§ 1º ”

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do "caput" deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos, e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Vetado)".

Art. 3º O artigo 15 da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para execução das atividades definidas nos incisos I e II do "caput" e §§ 2º, 3º e 4º do artigo 10."

Art. 4º O inciso IV do artigo 16 da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

IV — ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei."

Art. 5º Acrescente-se ao artigo 20 da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

"Art. 20.

X — rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo."

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta Lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no artigo 23 da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Maurício Corrêa.

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

.....

.....

DECRETO Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995.

Altera dispositivos do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 30, 31, 32, 36, 38, 40, 42, 44, 45, 48, 49, 51, 52, 53 e 54, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes.

§ 1º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança.

§ 2º As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores.”

.....

GABINETE DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Deftro. Publique-se.

Em 24/04 196

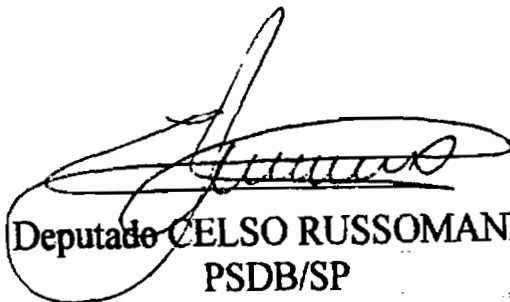

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Requeiro retificação no Avulso do PL 1.585/96, de minha autoria, encaminhado à Mesa no dia 06 de março p.p., por um lapso de digitação.

No referido Avulso retificar a expressão "altera a redação do § 4º do **artigo 1º** da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994" pela expressão "altera a redação do § 4º do **artigo 2º** da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994".

Brasília, 09 de abril de 1996.

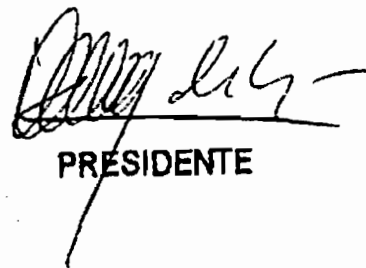


Deputado CELSO RUSSOMANNO
PSDB/SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 15 108 196.



PRESIDENTE

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 52, § 6º, do Regimento Interno desta Casa, que seja dado seguimento ao Projeto de Lei nº 1.585/96, para à Comissão seguinte.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1996.



Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva alterar o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, de forma a incluir, especificadamente, os bancos oficiais e privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções, entre os sujeitos àquela norma.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Posteriormente foi deferido o requerimento (fls. 21) do Dep. José Lourenço, oportunidade em que esta Comissão de Finanças e Tributação foi incluída na tramitação deste projeto de lei.

Entretanto, requerimento (fls. 12) encaminhado, em 08 de agosto de 1996, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, tendo por base o art. 52, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi deferido, em 15/8/96, pelo então Presidente desta Casa, que determinou o esgotamento de prazo para recebimento de parecer na CTASP, na forma do art. 52 do RICD, e o consequente encaminhamento desta proposição para a Comissão seguinte.

Isto feito, nesta Comissão Técnica, no prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame tem o mérito de eliminar o monopólio das empresas de vigilância e transporte de valores na contratação

de alguns profissionais relacionados à vigilância do patrimônio, como, por exemplo, as profissões de vigias, porteiros, guardas patrimoniais, agentes de segurança, garagistas, fiscais de lojas e outras assemelhadas.

O autor argumenta, na sua justificação, que o vigilante particular é obrigado, por lei, a frequentar e obter aprovação em curso de formação específica, enquanto que os vigias, porteiros, agentes de segurança, garagistas e outros assemelhados, são funcionários que não atuam na vigilância ostensiva, mas, sim, na prevenção de riscos ao patrimônio, normalmente em estabelecimentos comerciais - como centros de lojas e escritórios e "*shoppings centers*" -, industriais, condomínios residenciais e estabelecimentos de ensino.

Assim, enquanto o vigilante particular é treinado para desenvolver vigilância ostensiva, na prestação de serviço de segurança em estabelecimento de crédito e transportes de valores, as demais profissões, acima relacionadas, já são regulamentadas e prestam seus serviços em estabelecimentos comerciais ou condomínios residenciais, sem que suas atividades possam sequer ser equiparadas àquelas exercidas pelos vigilantes de valores.

Portanto, parece-nos conveniente alterar a legislação vigente para permitir que essa "reserva de mercado", que atualmente contempla as empresas de segurança e transporte de valores, seja descontinuada e possibilite uma sensível redução dos custos para aqueles que têm a necessidade de contratar os serviços de vigias, porteiros, garagistas, agentes de segurança e outros profissionais assemelhados.

A sujeição das instituições financeiras e suas agências aos termos da Lei nº 7.102/83 também nos parece muito adequado, uma vez que estes estabelecimentos operam com crédito e transacionam ativos financeiros e numerários, incluindo-se precisamente nos termos definidos na legislação citada.

Assim, para melhor precisar a inclusão desses estabelecimentos de crédito, optamos por apresentar uma emenda nº 1, em anexo, que objetiva estender às demais instituições financeiras a

obrigatoriedade de sujeição aos termos da Lei nº 7.102/83, de modo que suas contratações para as atividades de segurança dos seus estabelecimentos e guarda de valores seja efetivada exclusivamente junto às empresas de segurança e transporte de valores.

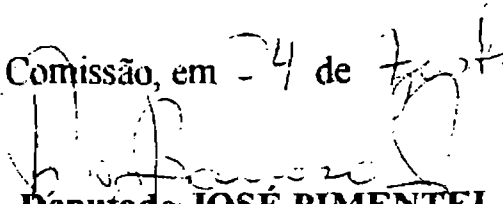
De outro modo, em que pese ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a fim de aprimorar a proposição e proporcionar um melhor entendimento quanto ao seu objetivo, estamos procedendo a uma alteração na ementa do PL nº 1.585/96, na forma da emenda nº 2.

Na conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 1.585, de 1996, e, quanto ao mérito, somos pela sua aprovação, na forma das emendas nºs 1 e 2, em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de Junho de 1999.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

EMENDA Nº 1**(Do Relator)**

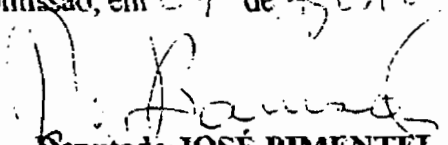
Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a nova redação dada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, a exceção das instituições financeiras e suas agências de qualquer porte, para execução dessas atividades, ficam desobrigadas do cumprimento ao disposto nesta lei e na legislação pertinente."

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1999.



Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator

EMENDA Nº 2**(Do Relator)**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a redação do § 4º, do art. 10, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a nova redação dada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994"

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1999.



Deputado JOSÉ PIMENTEL

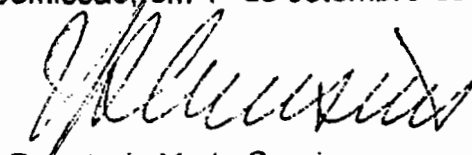
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.585/96, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Iberê Ferreira, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Marcos Cintra, Francisco Garcia, Pedro Bittencourt, Emerson Kapaz, Luiz Carlos Hauly, Herculano Anghinetti e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.



Deputada Yeda Crusius
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CFT

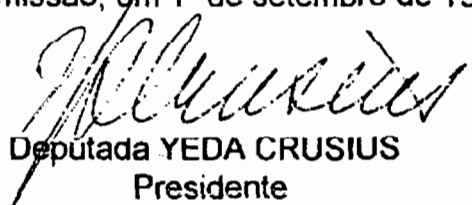
Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a nova redação dada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, a exceção das instituições financeiras e suas agências de qualquer porte, para execução dessas atividades, ficam desobrigadas do cumprimento ao disposto nesta lei e na legislação pertinente."

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.



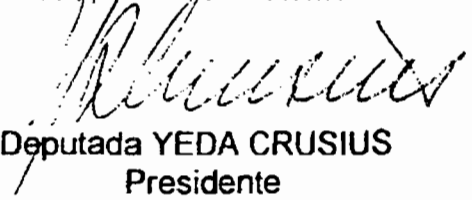
Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CFT

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a redação do § 4º, do art. 10, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a nova redação dada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.



Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei que objetiva alterar o § 4º, do art. 2º, da Lei n.º 8.863, de 28 de março de 1994, de forma a esclarecer que **bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções, são empresas com objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores que utilizam pessoal próprio para execução, tais atividades estando igualmente sujeitas às normas da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros.**

2. Pretende-se excluir da abrangência da lei, que trata de vigilantes particulares, submetidos a curso de formação específica, o imenso contingente de vigias, porteiros, guardas patrimoniais, agentes de segurança, garagistas, fiscais de loja e outros assemelhados, que exercem atividades de segurança não ostensiva, as quais exigem menos qualificação. Segundo o autor, as normas legais supra referidas, restringindo a liberdade de contratar, têm contribuído para exacerbar o desemprego e gerar para as empresas especializadas de vigilância e transporte de valores injusto monopólio de atividades que não o justificam.

3. A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi, no entanto, deferido requerimento do Deputado José Lourenço, incluindo a Comissão de Finanças e Tributação entre aquelas destinadas a opinar sobre o mérito do PL (fls. 21).

4. Tendo em vista requerimento do Deputado Arnaldo Faria de Sá (fls. 12 e 17), foi reconhecido o esgotamento do prazo para recebimento de parecer na CTASP e encaminhada a proposição à Comissão seguinte, nos termos do § 6º do art. 52 do Regimento Interno.

5. A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ressaltou não implicar a matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não sendo cabível ao órgão técnico o exame de adequação financeira e orçamentária pública do projeto e, no mérito, aprovou o PL n.º 1.585, de 1996, nos moldes das **duas emendas** apresentadas: a **primeira** para deixar clara a sujeição das instituições financeiras aos termos da Lei n.º 7.102/83 e a não sujeição das demais empresas com objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores às referidas normas; e, a **segunda**, para aperfeiçoar a redação da ementa, tornando mais compreensível o objeto da proposição.

6. Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa do projeto e das emendas da CFT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Quanto ao aspecto da **constitucionalidade formal**, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito normativo da União (CF, art. 24), sendo legítima a iniciativa parlamentar (CF, art. 61), por meio de lei ordinária.

2. Como a proposição trata de matéria concernente a estabelecimentos financeiros, poder-se-ia cogitar de violação ao disposto no art. 192 da Constituição Federal, que exige a disciplina do sistema financeiro nacional mediante leis complementares. O assunto versado, contudo, limita-se aos aspectos meramente físicos das instituições financeiras, tratando apenas da segurança no âmbito das instalações dos respectivos estabelecimentos e, assim, não se imiscuindo em assunto de índole propriamente financeira ou qualquer procedimento de natureza bancária, sendo perfeitamente admissível a veiculação do tema por meio de lei ordinária.

3. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constata-se não haver, igualmente, qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, na moldura do inciso IV, do art. 1º e do inciso XIII, do art. 5º, da Lei Maior, são fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, livre também o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Da mesma maneira, conforme o art. 170 da Constituição, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observa princípios dentre os quais se pode destacar a livre concorrência (IV) e a busca do pleno emprego (VIII).

4. Destarte, não há reparos à proposição e às emendas apresentadas, no tocante à sua constitucionalidade.

5. Quanto à juridicidade, a proposta não colide com princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico positivo, até por que, ao invés de inovar, modifica, de cunho adequada, lei anterior.

6. Por fim, no que pertine à técnica legislativa, a Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, recomenda normas para obtenção de clareza e precisão que restam melhor observadas pelas emendas oferecidas pela Comissão de Finanças e Tributação.

7. O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL n.º 1.585, de

1996, e emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, igualmente constitucionais, jurídicas, regimentais e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.



Deputado RUBENS OTONI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.585/1996 e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtênir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Humberto Souto, Iriny Lopes, José Pimentel, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Solange Amaral, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2007.



Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente